

O COMBATE Nº 250 de 28 de outubro de 1956

Lei N. 383, Dispõe sobre isenção temporária de imposto predial.
de 10 de outubro de 1.956

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º—A isenção prevista na lei n.º 5, de 11 de março de 1.948, será concedida nos termos desta lei.

§ 1.º—A isenção se restringirá ao imposto predial e o seu deferimento estará sujeito às seguintes condições:

a— a habitação será destinada exclusivamente a residência do proprietário que tiver requerido licença para edificar;

b— a edificação deverá ter sido concluída inteiramente em obediência ao projeto licenciado na forma legal;

c— o interessado deverá ter pago, no ato de requerer, as taxas devidas pelos serviços públicos inerentes ao prédio favorecido pela isenção.

§ 2.º—O direito de requerer a isenção prescreverá dentro de 2 meses da data em que o prédio for declarado habitável.

Artigo 2.º—Em cada um dos exercícios subsequentes ao em que for requerida a construção, a Lançadoria expedirá guia com declaração de estar isento do imposto predial, contanto que o contribuinte pague no ato as taxas e não esteja em mora.

Artigo 3.º—Reputar-se-á automaticamente cancelada a isenção e devido o imposto, desde o exercício em que ocorrer a causa:

a— se o contribuinte se atrasar no pagamento das taxas;

b— se o beneficiário da isenção transmitir a propriedade ou lhe der outro destino, ainda que em parte.

Artigo 4.º—O favor fiscal previsto nesta lei não irá além do exercício de 1.959.

Artigo 5.º—Revogam-se as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 1.956.

André Alckmin Filho—Prefeito

Publicada nesta P. na data supra

Breno Viana—Diretor de Contabilidade e Expediente

Registrada no livro das Leis Municipais n.º VI, a fls. 45/verso.

Sergio Altino Moreira Ribeiro—Secretario